



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Endereço Subsede: Av. Walter Ananias, Nº 990. Poço. Maceió/AL.**  
**CEP. 57.025-510 Tel. (82) 3022-2067/68.**

**RELATÓRIO DE ANÁLISE QUANTO À  
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO  
ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO  
ADMINISTRATIVO Nº 8207/2024, MODALIDADE  
PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº. 001/2025.**

**1. DAS PRELIMINARES**

Trata o presente do Relatório do Recurso Administrativo interposto pela empresa BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, inscrita sob CNPJ de nº 54.388.280/0001-86, em face da decisão tomada pela pregoeira para o ITEM 0029 do Pregão Eletrônico nº 001/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de suplementos alimentares e nutricionais destinados ao atendimento das necessidades dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas - CONISUL.

**2. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Consoante prescreve a legislação que rege a matéria licitatória, especialmente, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e, Decreto Conisul nº 01/2024, que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – Conisul e dá outras providências, a recorrente cumpriu com o prazo previsto para interposição das razões de recurso. Dessa forma, atesto a tempestividade das razões do recurso.

**3. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO E  
DO RELATÓRIO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Inicialmente cumpre ressaltar que o processo licitatório deve estar estritamente adstrito ao regulamento em que é regido, no caso em tela à Lei Federal n.º 14.133/2021 e Decreto Conisul nº 01/2024, bem como ao Edital que o deu publicidade.

Nesse diapasão, a Pregoeira, como agente pública, deve observar o que a legislação vigente edita e prescreve, tornando, deste modo, aplicador dos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os que são prescritos no artigo 5º, da Lei Federal 14.133/2021, que assim dispõe:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições*



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Endereço Subsede: Av. Walter Ananias, N° 990. Poço. Maceió/AL.

CEP. 57.025-510 Tel. (82) 3022-2067/68.

*do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Esses princípios, em conjunto, asseguram que o processo licitatório cumpra sua função de garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o atendimento do interesse coletivo. Este relatório do recurso administrativo é um instrumento técnico-jurídico que, aliado aos princípios do processo licitatório, assegura a legitimidade, a justiça e a legalidade das decisões adotadas por este Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas.

### **4. DAS RAZÕES RECURSAIS**

#### **4.1. DO RECURSO INTERPOSTO**

A empresa BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME manifesta inconformidade e, nas razões recursais apresentadas, evidencia que, para o Item 0029, foi exigida fórmula enteral modificada para diabetes, tomando como referência produtos como Glucerna SR e Pentasure SR, devidamente registrados na ANVISA. O recurso apresentado contestou a aceitação de propostas com produtos classificados como suplementos alimentares, entre eles o Hipocarb (Eremix).

##### **1. Principais argumentos do Recurso:**

a) Natureza do Produto: O edital solicita dieta enteral especialmente modificada para pacientes com diabetes. Produtos como os ofertados pela Eremix foram classificados como suplementos, não possuindo registro sanitário como fórmula enteral na ANVISA. Segundo a RDC 240/2018, suplementos são isentos de registro e não podem ser utilizados para prevenção, tratamento ou cura de doenças, tampouco são indicados para uso enteral.

b) Exigência Regulatória: A RDC 21/2015 define fórmula para nutrição enteral como alimento para fins especiais, de uso exclusivo ou complementar, destinado a pacientes com necessidades clínicas específicas. A RDC 976/2025 e a IN 368/2025 reforçam a obrigatoriedade de registro específico para fórmulas de fins especiais, o que não se aplica aos suplementos apresentados.

c) Comparação com Fórmulas Referência: Produtos como Glucerna e Pentasure SR são devidamente registrados e possuem composição nutricional voltada ao controle glicêmico (ex.: fibras, frutose, lipídeos monoinsaturados, inulina, cromo e biotina): Os suplementos não apresentam tais comprovações técnico-científicas, nem registro que ateste sua segurança e eficácia para uso clínico em pacientes diabéticos.

d) Diretrizes Clínicas: As Diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes (2022) recomendam o uso de fibras e fórmulas nutricionais especializadas para pacientes com DM2, o que reforça a inadequação dos suplementos para esta finalidade.

e) Aspectos de Saúde e Segurança: O suplemento Hipocarb (Eremix) já foi alvo de sanções da ANVISA por alegações enganosas sobre controle glicêmico. O uso de suplementos sem registro como fórmula enteral coloca em risco a saúde dos pacientes, além de inviabilizar o tratamento adequado por via enteral.



## **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS**

**Endereço Sede: Av. Walter Ananias, Nº 990. Poço. Maceió/AL.**

**CEP. 57.025-510 Tel. (82) 3022-2067/68.**

f) Aspectos Jurídicos: Invocou-se o art. 3º da Lei nº 14.133/2021, destacando que a Administração deve selecionar a proposta mais vantajosa e em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade. Assim, segundo a empresa, permitir a aceitação de suplementos sem registro seria contrário ao princípio da vantajosidade e à segurança sanitária exigida pelo edital.

Os argumentos do recurso buscam evidenciar que os produtos classificados como suplementos alimentares não atendem ao edital, pois não possuem registro sanitário como fórmula enteral modificada para diabetes. Segundo a recorrente, a aceitação desses produtos seria ilegal, insegura e prejudicial aos pacientes, comprometendo o objetivo do certame e, por fim, busca as razões de recurso demonstrar que a decisão correta é negar o recurso da empresa Eremix, mantendo a exigência de fórmulas devidamente registradas na ANVISA, como Glucerna SR ou Pentasure SR.

Ressalto que o recurso em sua íntegra situa-se nos autos do processo licitatório em comento, no portal Nacional de Contratações Públicas- PNCP e no Portal de Compras públicas.

### **4.2. DA AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES**

Cumprir destacar que, no presente caso, não houve a manifestação de contrarrazão relativa às razões postas.

### **5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA**

Inicialmente, vale preconizar que os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, e que o exercício eficiente do Controle Interno e a participação ativa da Procuradoria Jurídica ao longo do processo licitatório foram determinantes para a condução exemplar da Pregoeira, qual evidencia um alinhamento estratégico que não apenas reforçou a conformidade legal do certame, mas também contribuiu para a construção de um ambiente transparente e seguro para todas as partes envolvidas.

A atuação da pregoeira pauta-se na aplicação rigorosa das normas e legislações pertinentes ao certame, assegurando que cada decisão reflita o estrito cumprimento das regras estabelecidas no edital.

A imparcialidade e a transparência são marcas constantes, reforçando a confiança das partes envolvidas no processo licitatório, ao cumprir com zelo e diligência os princípios basilares da licitação, contribui-se não apenas para a regularidade do certame, mas também para a consolidação de um ambiente de competitividade justa e equitativa, alinhado aos preceitos éticos e legais que norteiam a Administração Pública.

A Recorrente, BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, interpôs recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que habilitou o ITEM 0029



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Endereço Subsede: Av. Walter Ananias, Nº 990. Poço. Maceió/AL.

CEP. 57.025-510 Tel. (82) 3022-2067/68.

do Pregão Eletrônico nº 001/2025 para a empresa W D DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI, argumentando que o Edital é expresso ao exigir que os produtos ofertados possuam apresentação compatíveis das solicitadas.

Após o recebimento do recurso, o coordenador da CFT/Conisul, Sr. Gilberto Alexandre Barbosa Moura, foi instado a se manifestar sobre as questões suscitadas. Em resposta, concluiu que o produto ofertado foi apresentado como suplemento, categoria divergente do edital, que solicita dieta, configurando inadequação ao produto licitado. De acordo com a análise da CFT, o edital exige fórmula enteral modificada para diabetes, registrada na ANVISA e os produtos apresentados como suplementos alimentares não possuem registro sanitário como fórmulas enterais. Salienta, ainda, a Comissão que, à luz da RDC 976/2025 e da IN 368/2025, a categoria de fórmulas para fins especiais exige registro específico.

Pelo exposto, esta Pregoeira detém competência para revisar seus próprios atos, com fundamento no princípio da autotutela, que confere à Administração Pública a prerrogativa de anular atos administrativos viciados de ilegalidade ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, conforme disposto no art. 8º, § 1º, e art. 147 da Lei nº 14.133/2021. Esse entendimento se aplica ao momento, cujas atribuições desta Pregoeira, incluem a análise da aceitabilidade das propostas apresentadas e o julgamento dos recursos eventualmente interpostos.

Em atenção às alegações da Recorrente, esta pregoeira procedeu a uma segunda análise da proposta apresentada pela W D DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI e verificou que o produto ofertado para o ITEM 0029 não atende em sua totalidade, divergindo do exigido pelo Edital. Tal inconsistência configura grave descumprimento às especificações editalícias.

### 6. DO ENTENDIMENTO FINAL

Ante o exposto, e com base nas razões expostas pela Recorrente e no parecer técnico emitido pela CFT/Conisul, esta pregoeira decide pelo **DEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME**, CNPJ Nº 54.388.280/0001-86 com a consequente anulação do julgamento do ITEM 0029, procedendo com a convocação do licitante subsequente, na forma da lei.

Maceió/AL, em 24 de setembro de 2025.

Caroline Machado Tavares Mendes  
Pregoeira